

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO COM CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

MOÇÃO

- A. Em agosto de 2015, o Ministério da Educação e Ciência abriu um concurso de atribuição de apoio financeiro do Estado destinado à seleção das entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que reuniam as condições e requisitos necessários à celebração de contratos de associação para os anos letivos de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.
- B. Nos termos do aviso de abertura do concurso, o apoio financeiro em causa destinava-se a “garantir a frequência de alunos em igualdade de circunstâncias da oferta pública”, reconhecendo os contratos de associação como “fazendo parte das opções oferecidas às famílias no âmbito da sua liberdade de escolha no ensino dos seus filhos e educandos”.
- C. Ainda de acordo com o mesmo aviso de abertura, na definição do número de turmas a considerar no procedimento concursal foram consideradas como referência o número de alunos e de turmas que têm integrado essa opção educativa em cada área geográfica, nomeadamente no anos iniciais de ciclo.
- D. Para o efeito, foram definidas “áreas geográficas de implantação da oferta”, definindo-se, para cada uma, o número de turmas colocadas em concurso e os respetivos ciclos e anos de escolaridade abrangidos.
- E. A Direção-Geral da Administração Escolar viria a esclarecer, através de ofício enviado à Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo em 7 de setembro de 2015, que a definição da “área geográfica de implantação da oferta” tinha como objeto a definição da “localização geográfica dos estabelecimentos de ensino candidatos ao apoio financeiro no âmbito do contrato de associação” e não a definição da área geográfica de proveniência

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO COM CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

dos alunos já que a estes se aplicaria o disposto nos artigos 10.º e 11.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio que estabelece as prioridades na matrícula ou renovação de matrícula nos ensinos básico e secundário, tendo em conta as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino.

- F. Esta posição da DGAE resultava, aliás, da aplicação do disposto no artigo 16.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo em vigor (Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro), segundo o qual (artigo 16.º) os contratos de associação “têm por fim possibilitar a frequência das escolas do ensino particular e cooperativo em condições idênticas às do ensino ministrado pelas escolas públicas” e “são celebrados com escolas particulares ou cooperativas com vista à criação de oferta pública de ensino”, resultando daí a obrigação de cada escola com contrato de associação “aceitar a matrícula de todos os alunos até ao limite da sua lotação, seguindo as prioridades idênticas às estabelecidas para as escolas públicas”.
- G. O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (artigo 18.º) estatui ainda que os contratos de associação obrigam as escolas a “garantir a matrícula aos interessados até ao limite da lotação do estabelecido no respetivo contrato de associação”.
- H. Em 14 de abril de 2016, o Ministério da Educação, através do Despacho Normativo n.º 1-H/2016, com dispensa da audiência de interessados, procedeu à alteração do Despacho normativo nº 7-B/2015, que determina os procedimentos da matrícula e respetiva renovação.
- I. No que se refere aos contratos de associação, foi feita uma alteração cirúrgica mediante a adição de um n.º 9 ao artigo 3.º, com o seguinte teor: “A frequência de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação, na parte do apoio financeiro outorgado pelo Estado, é a correspondente à área geográfica de implantação da oferta abrangida pelo respetivo contrato”.

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO COM CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

- J. No que se refere às escolas públicas estatais, não foi introduzida, quanto a esta matéria, qualquer alteração.
- K. Foi ainda aditado um n.º 3, ao artigo 25.º, mediante o qual é atribuída à Inspeção-Geral da Educação e Ciência, em articulação com a DGEstE, competência para “proceder à verificação do cumprimento, pelos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, da respetiva área geográfica de implantação da oferta abrangida pelo contrato outorgado.”
- L. A aplicação do disposto no n.º 9, do artigo 3.º, ao limitar a frequência dos alunos à “área geográfica de implantação da oferta abrangida pelo respetivo contrato”, consubstancia uma violação dos resultados e dos pressupostos do concurso para atribuição do contrato de associação nos anos letivos de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 que compreende a abertura de um determinado número de turmas em cada um dos anos iniciais de ciclo (5.º, 7.º e 10.º anos), independentemente da proveniência geográfica dos alunos, ficando a escola apenas obrigada a respeitar as prioridades legalmente estabelecidas no preenchimento das vagas existentes.
- M. Consubstancia também um inaceitável incumprimento dos termos do contrato outorgado entre o Ministério da Educação e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em consequência do procedimento concursal, ferindo os direitos e as expectativas legítimas das escolas, das famílias e dos profissionais docentes e não docentes que trabalham nestas escolas.
- N. Efetivamente, à data do concurso, as regras em vigor para toda a rede pública de ensino gratuito, estatal e não estatal, eram a livre escolha pelos pais do estabelecimento de ensino que preferem para os filhos, relevando as limitações geográficas apenas para o estabelecimento de prioridades, caso houvesse mais alunos a pretender aceder ao estabelecimento de ensino do que vagas existentes nesse estabelecimento de ensino (Despacho Normativo n.º 7-B/2015).

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO COM CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

- O. Além disso, as “áreas geográficas de implantação da oferta”, porque têm como objecto a localização da escola e não a origem dos alunos, não respeitam sequer, na generalidade dos casos, o território de intervenção educativa que as escolas com contrato de associação servem há décadas.
- P. A aplicação “cega” desta decisão do Ministério da Educação levaria ao encerramento imediato ou a curto prazo de muitas escolas com contrato de associação e à perda de centenas de postos de trabalho de docentes e não docentes.

Nestes termos, a Associação de Professores das Escolas Particulares e Cooperativas com Contrato de Associação

1. Exige a revogação do n.º 9, do artigo 3.º, e do n.º 3, do artigo 25.º do Despacho Normativo n.º 1-H/2016, porquanto a localização da oferta e a área de origem da procura são realidades distintas e a limitação da origem geográfica dos alunos viola os termos dos contratos assinados. Acresce que a limitação da origem geográfica dos alunos apenas para as escolas com contrato de associação é ilegal por violação do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (artigo 16.º, n.º 2) que estabelece o princípio de iguais regras de acesso às escolas públicas estatais e às escolas com contrato de associação;
2. Exige o fiel cumprimento dos contratos de associação assinados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em agosto de 2015, designadamente no que se refere à sua plurianualidade, traduzida na possibilidade de cada escola constituir, ao abrigo desse contrato, nos anos de início de ciclo e nos anos letivos de 2016/2017 e 2017/2018, o número de turmas previsto na tabela anexa ao contrato, independentemente da residência dos alunos;

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO COM CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

3. Exige respeito
 - a) pela função de interesse público que desempenham os professores das escolas em contrato de associação;
 - b) pela dignidade dos docentes e sua estabilidade profissional;
 - c) pelos projetos educativos desenvolvidos por estas escolas;
 - d) pela vontade das comunidades educativas;
 - e) pela norma constitucional referente à liberdade de aprender e ensinar (artigo 43.º);
4. Apela às entidades competentes a audiência de todas as partes interessadas, com carácter de urgência, nos termos das alíneas a) e b) do número 3 do artigo centésimo do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto Lei número 4 /2013.

Em Assembleia Geral Extraordinária

Fátima, 14 de maio de 2016